

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.762, DE 2012

Garante ao estudante o direito de aproveitamento dos estudos no processo de transferência entre diferentes instituições de ensino superior.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relator: MARCOS ROGÉRIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.762, de 2012, dispõe ser direito do estudante o aproveitamento dos estudos concluídos em qualquer curso, da mesma ou de outra instituição de ensino superior, quando suceder a sua transferência para outro curso ou instituição. Segundo a proposição, são passíveis de aproveitamento de crédito as disciplinas componentes do currículo pleno de cursos de graduação, autorizados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, concluídas com aprovação (art. 1º, § 1º).

O projeto prevê, ainda, em seu § 2º, que a disciplina que não tiver correspondência para aproveitamento no programa de ensino da instituição para a qual o estudante pleiteia transferência, será aproveitada como créditos em atividade complementar.

O projeto trata como correspondentes disciplinas de matéria idêntica, similar ou correlata.

Adverte-se, na proposição, que as diferenças de nomenclatura ou de ementa ou de objetivos gerais das disciplinas dos cursos de graduação não impedem o aproveitamento de curso, que tenha sido requerido pelo estudante.

A negativa infundada do estabelecimento de ensino privado de pedido de aproveitamento de créditos concluídos sujeitará a instituição a pagamento de doze vezes o valor da mensalidade dos créditos negados em favor do solicitante.

A Comissão de Educação aprovou a proposição, rejeitando a Emenda nº 1 ali apresentada, constante da página 5 do procedimento. Essa emenda obrigava o Ministério da Educação a elaborar a lista de disciplinas passíveis de aproveitamento, em caso de transferência de curso ou instituição.

A mesma Comissão aprovou duas emendas.

A primeira emenda define o que o aluno em processo de transferência deve apresentar no procedimento visando à incorporação de créditos. Nesse caso, o aluno deve submeter à nova instituição seu currículo e histórico, contendo as disciplinas cursadas com aprovação, seus respectivos programas, cargas horárias e créditos, devidamente expedidos pela instituição de proveniência.

A segunda emenda suprime o art. 3º do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, conforme dispõe a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre a matéria. A proposição tem, desse modo, fundamento na Constituição da República, sendo, por esse motivo constitucional, salvo o seu art. 3º. Esse artigo prevê multa contra o estabelecimento de ensino privado de doze vezes ao valor da mensalidade dos créditos negados em favor do estudante, mas não estabelece sanção para o sistema público onde também o problema é recorrente.

Ao ver deste relator, está-se aqui diante de violação do princípio da isonomia, não se podendo, portanto, penalizar tão somente o sistema privado (art. 5º da Constituição da República). Trata-se, pois, de corrigir o equívoco cometido por meio de emenda.

No que concerne à juridicidade, vê-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, eis por que é jurídica.

Quanto à técnica legislativa e à redação, há objeções a fazer: a redação do art. 1º que pode ser melhorada. Também parece a este relator que o art. 2º pode ganhar mais clareza. Feitas essas modificações, o projeto se torna de boa técnica legislativa e de boa redação.

As emendas aprovadas na Comissão de Educação, que constam das páginas 21 e 22 do procedimento, já referidas no relatório, são constitucionais, jurídicas e de boa técnica legislativa.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.762, de 2012, na forma das emendas anexas. Voto também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas apresentadas na Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.762, DE 2012

Garante ao estudante o direito de aproveitamento dos estudos no processo de transferência entre diferentes instituições de ensino superior.

EMENDA Nº 1

Substitui-se a oração subordinada temporal “quando de sua transferência para outro curso ou instituição”, presente no art. 1º do projeto, pela subordinada temporal “quando ocorrer a sua transferência para outro curso ou instituição”.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.762, DE 2012

Garante ao estudante o direito de aproveitamento dos estudos no processo de transferência entre diferentes instituições de ensino superior.

EMENDA Nº 2

Dá-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Diferenças de nomenclatura ou de ementa ou de objetivos gerais das disciplinas não impedem o seu aproveitamento, quando requerido pelo estudante.”

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.762, DE 2012

Garante ao estudante o direito de aproveitamento dos estudos no processo de transferência entre diferentes instituições de ensino superior.

EMENDA Nº 3

Dá-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º A negativa infundada do estabelecimento de ensino do pedido de aproveitamento de créditos concluídos sujeitará a instituição à sanção estabelecida pela autoridade competente da esfera da educação.”

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

Relator